

A. I. N° - 09044272/03
AUTUADO - ABIGAIL NUNES GAMA & CIA. LTDA. (ME)
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 11.11.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0439-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15.09.03, reclama a multa no valor de R\$ 690,00, em razão de: “estabelecimento identificado realizando operações sem a emissão de documento fiscal correspondente”.

O autuado, à fl. 09, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, dizendo que é uma empresa inscrita e cumpridora de suas obrigações tributárias.

Alega que, em 15/09/2003, ao transferir mercadorias do estabelecimento matriz para o depósito fechado, foi abordado por prepostos da SEFAZ/Ba., no momento em que descarregava parte das mesmas no endereço onde funciona e está cadastrado o depósito junto a SEFAZ/Ba., sem que ainda tivesse procedido a emissão da respectiva nota fiscal.

Aduz que, por ser uma transferência para depósito, não há fato gerador da obrigação principal, pois não é uma comercialização.

Prosseguindo em sua defesa, o contribuinte autuado, assevera que: “Embora entendo que a maneira de agir incorria, por um tempo, no descumprimento de obrigação acessória, tal descumprimento se regularizava quando no final da operação era emitida a nota fiscal arrolando todas as mercadorias.”

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente ou que a multa seja cancelada.

A auditora autuante, à fl. 16, ressalta que o autuado não lhe convence com a alegação que no final da operação emitiria nota fiscal. Salienta que, o Regulamento do ICMS deixa bem claro que toda e qualquer circulação de mercadorias deverá estar acompanhada de documentação fiscal. Por este motivo aplicou a penalidade por descumprimento da obrigação acessória.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao definir as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através do Termo de Apreensão nº 029184, datado de 15/09/03, ficou comprovada a realização de operação de circulação de mercadorias sem emissão da nota fiscal correspondente.

A argumentação do contribuinte de que iria emitir a nota fiscal em momento posterior, ou seja, após a circulação e a descarga das mercadorias, não pode ser aceito, pois vai de encontro as normas tributárias vigentes, principalmente os dispositivos acima citados.

Quanto ao pedido de dispensa da multa, o mesmo não pode ser acolhido, pois o art. 158, do RPAF/99, ao tratar das multas por descumprimento de obrigação acessória, prevê que somente poderão ser reduzidas ou canceladas quando ficar comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim, entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09044272/03**, lavrado contra **ABIGAIL NUNES GAMA & CIA. LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR